



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Helena Carmem
de Cassia Donato, S/N,
Bairro Liberdade

Telefone



77 3643-1008

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 11:30 e
das 14:00 às 17:00

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO Nº 16 DE 09 DE MAIO DE 2025 - ABRE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO.

LICITAÇÕES

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028-2025
- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029-2025
- RESPOSTA IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028-2025

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

- ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 027/2025

CONTRATOS

EXTRATOS

- EXTRATO DE CONTRATO Nº 47/2025- J. E. TECH - SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA

EDITAIS

- EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2025 - "TRATA SOBRE A PUBLICIDADE DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO 1º QUADRIMESTRE DE 2025, PARA DAR CUMPRIMENTO AO QUANTO DETERMINA O § 4º DO ART. 9º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**PRACA HELENA CARMEM DE CASTRO DONATO - CENTRO
CNPJ: 16.417.800/0001-42 - CEP: 46.480-000 - MATINA - BA**DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR****DECRETO Nº 16 DE 09 DE MAIO DE 2025**

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), para fins que se especifica e da outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA**, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 161 de 11 de outubro de 2024, edita o seguinte Decreto:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) a saber:

020300 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FME)**2.096 - Manutenção do FUNDEB - 30%**

3.3.90.33.00 / 1540 - Passagens e Despesas com Locomoção	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	250.000,00
Total por Ação:		250.000,00

2.097 - Manutenção do PNATE

3.3.90.39.00 / 1553 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	Transf. de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	150.000,00
Total por Ação:		150.000,00

Total por Unidade Orçamentária: 400.000,00**Total Suplementado: 400.000,00**

Art 2º. - A propósito cabe-me informar que para atender a suplementação acima, serão anuladas parcialmente e/ou totalmente as seguintes dotações orçamentárias, conforme estabelece a Lei nº 4.320.

Dotações Anuladas**020300 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FME)****2.095 - Manutenção do FUNDEB - 70%**

3.1.90.13.00 / 1541 - Obrigacoes Patronais	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	150.000,00
Total por Ação:		150.000,00

2.098 - Manutenção do Ensino Básico - MDE 25%

3.3.90.30.00 / 1500 - Material de Consumo	Recursos não Vinculados de Impostos	250.000,00
Total por Ação:		250.000,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**

PRACA HELENA CARMEM DE CASTRO DONATO - CENTRO
CNPJ: 16.417.800/0001-42 - CEP: 46.480-000 - MATINA - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

Total por Unidade Orçamentária: 400.000,00

Total Anulado: 400.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a partir de sexta-feira, 9 de maio de 2025.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA, Estado da Bahia, em 09 de maio de 2025.

OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO
Prefeita Municipal
Matrícula: 937



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**PRACA HELENA CARMEM DE CASTRO DONATO - CENTRO
CNPJ: 16.417.800/0001-42 - CEP: 46.480-000 - MATINA - BA**Alteração Orçamentária por Fonte de Recurso****EXERCÍCIO DE 2025****Fundamento:** 16 **Tipo:** Decreto**Tipo Alteração:** CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR**Data Fundamento:** 09/05/2025 **Data Publicação:** 09/05/2025

Código	Fonte	Acréscimo	Redução	Diferença
1500	Recursos não Vinculados de Impostos	0,00	250.000,00	-250.000,00
1540	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	250.000,00	0,00	250.000,00
1541	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00	150.000,00	-150.000,00
1553	Transf. de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	150.000,00	0,00	150.000,00
Total Geral:		400.000,00	400.000,00	0,00





DECISÃO

IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028-2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 036-2025

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos diversos, produtos e materiais hospitalares, odontológicos, laboratoriais e insumos destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Matina - Bahia.

SÍNTESE:

Trata-se de impugnação apresentada via sistema BNC, apresentada pela empresa **KONIMAGEM COMERCIAL LTDA**, que questiona acerca da aglutinação em grupos dos itens **LOTE VIII – PRODUTOS E MATERIAIS PARA RAIOS-X** e contestando o prazo de 10 (dez) dias corridos para entrega.

Contudo, a referida impugnação não merece acolhimento.

A divisão dos lotes no processo licitatório em questão foi cuidadosamente estruturada com base na **natureza intrínseca dos itens** que compõem cada grupo. Essa abordagem visa otimizar a eficiência da contratação, permitindo que empresas especializadas em cada tipo de fornecimento possam apresentar suas propostas de forma mais competitiva e aderente às necessidades específicas da administração.

Devemos observar ainda que o município de Matina realiza compras em menor quantidade, de modo que se a licitação for realizada por item pode comprometer a possibilidade do desconto em escala e valores de frete para entrega, estando em estrita observância ao artigo 82, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Essa prática de segmentação por natureza dos itens encontra **amparo no entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)** sobre a possibilidade de aglomeração de lotes.

No caso em tela, os itens referidos possuem natureza similar aos demais itens do lote/grupo, razão pela qual não se justifica a sua retirada.

A administração, ciente da situação econômica e mercadológica, fez pesquisa e convencionou o prazo de 10 (dez) dias para entrega, a contar do recebimento pela contratada da ordem de fornecimento ou requisição, sendo que esse prazo pode ser prorrogado por igual período, desde que solicitado pela contratada, possuindo então um prazo de até 20 (vinte) dias para a entrega do bem, não restando alteração a ser realizada. Considerando que o município





não possui espaço adequado para armazenamento de grande quantidade de produtos, sendo necessário a realização de pedidos parametrizados com a demanda que possui.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide por conhecer e julgar improcedente a impugnação apresentada, para manter o Edital sem alterações.

Publique-se a presente decisão. Não há necessidade de retificação do edital ou reabertura de prazo.

Matina - BA, 12 de maio de 2025.

VALDEMIR PAULO PEREIRA
Pregoeiro





DECISÃO

IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029-2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 061-2025

IMPUGNANTE: PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA.

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA - BAHIA

SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA. aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 029-2025, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de máquinas e equipamentos pesados.

A impugnante questiona, em síntese, três pontos do edital: a exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA); a exigência de licença ambiental para o grupo 02 (equipamentos para coleta de lixo); e os índices de qualificação econômico-financeira.

Analisados os argumentos da impugnante e as disposições editalícias, bem como o entendimento dos Tribunais de Contas e da doutrina, passa-se à decisão.

1. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA)

A impugnante alega que a exigência de registro da empresa e de seu responsável técnico no CRA (item 13.5.2 do Edital) seria ilegal e restritiva, pois o objeto da licitação (locação de máquinas e equipamentos) não se enquadraria nas atividades privativas de administrador.

O presente edital prevê a contratação de serviços de locação de máquinas e veículos por horas/máquina, com a “disponibilização de motorista/operador”, o que configura a prestação de serviços com fornecimento de mão de obra. Conforme orientação do próprio Conselho Federal de Administração e dos Conselhos Regionais, a atividade de fornecimento de mão de obra, mesmo que vinculada à locação de equipamentos, enquadra-se no campo de atuação da Administração, especialmente no que tange à seleção, alocação e gestão desses profissionais.

Nesse sentido, devemos analisar o que dispõe o art. 67, inciso I e V da Lei nº 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de





responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

O aludido artigo traz a obrigatoriedade do registro da empresa licitante no Conselho profissional competente, observando ao caso em tela que é obrigatório o registro cadastral do prestador de serviços neste Conselho, conforme art. 15 da Lei nº 4.769/65 e art. 1º da Lei Federal nº 6.839/80.

Em caráter comunicativo, foi expedido o Ofício Circular nº 1/2025/CRA-BA, que dispõe do rol de atividades e CNAEs que devem possuir o registro no conselho competente, destacando entre tantos os de **Aluguel (locação) de máquinas de terraplanagem e equipamentos com operador 4313-4/00** e **Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 4923-0/02**.

Assim, considerando que o objeto licitado envolve a disponibilização de mão de obra (motoristas/operadores) juntamente com os equipamentos, a exigência de registro no CRA mostra-se pertinente para garantir a qualificação da contratada na gestão dos recursos humanos envolvidos na prestação dos serviços.

DECISÃO QUANTO AO PONTO: JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação neste item, mantendo-se a exigência de registro no CRA, conforme previsto no edital, dada a natureza dos serviços que incluem o fornecimento de mão de obra qualificada.

2. DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL

A impugnante questiona a exigência de apresentação de licença ambiental municipal ou inexistência para a atividade de resíduos sólidos domiciliares, para o grupo 02 (equipamentos para coleta de lixo).

Neste ponto, a exigência editalícia mostra-se pertinente e legal. A legislação ambiental impõe o licenciamento para atividades que envolvam o manejo de resíduos sólidos.

A locação de equipamentos destinados especificamente à coleta de lixo (grupo 02) implica diretamente na execução de uma atividade potencialmente poluidora e que exige controle ambiental. O TCU tem entendimento de que as exigências de qualificação técnica devem ser compatíveis e proporcionais ao objeto, e a licença ambiental para a disponibilização de equipamentos destinados à atividade específica de coleta de resíduos é fundamental para assegurar a proteção ao meio ambiente e o cumprimento das normas legais.

Ressalta-se que a exigência está adstrita ao grupo de equipamentos que efetivamente será empregado em tal atividade, não se estendendo aos demais grupos, o que demonstra sua proporcionalidade.





DECISÃO QUANTO AO PONTO: JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação neste item, mantendo-se a exigência de licença ambiental ou declaração de inexigibilidade para o grupo 02, conforme previsto no edital.

3. DOS ÍNDICES DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A impugnante contesta a exigência dos índices de Liquidez Corrente (ILC), Liquidez Geral (ILG) e Solvência Geral (ISG) iguais ou superiores a 1 (um), previstos no item 13.5.3 do Edital.

A exigência de índices contábeis para aferir a capacidade econômico-financeira dos licitantes é praxe nos certames públicos e encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 (art. 69), e de igual modo a possibilidade de exigir demonstração patrimonial mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação nas licitações que tenha por objeto a execução de obras e serviços – art. 69, § 4º da Lei 14.133/2021.

Ademais, os índices ILC, ILG e ISG, com valores mínimos de 1,00, são usuais e visam demonstrar que a empresa possui capacidade de honrar seus compromissos financeiros a curto, médio e longo prazo. Tais exigências são razoáveis e proporcionais à complexidade e ao vulto do objeto licitado, buscando assegurar que a futura contratada terá saúde financeira para executar o contrato a contento. A Administração justifica a necessidade de tais índices para mitigar riscos de inadimplemento contratual.

DECISÃO QUANTO AO PONTO: JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação neste item, mantendo-se as exigências relativas aos índices de qualificação econômico-financeira, conforme previsto no edital.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide por conhecer e julgar completamente improcedente a impugnação apresentada, para manter o Edital sem alterações.

Publique-se a presente decisão. Não há necessidade de retificação do edital ou reabertura de prazo.

Matina - BA, 12 de maio de 2025.

VALDEMIR PAULO PEREIRA
Pregoeiro





DECISÃO

IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028-2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 036-2025

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos diversos, produtos e materiais hospitalares, odontológicos, laboratoriais e insumos destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Matina - Bahia.

SÍNTESE:

Trata-se de impugnação apresentada via sistema BNCC, assim formulada:

“Boa tarde, Prezados! Espero que estejam bem. Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028-2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 036/2025. Vimos respeitosamente solicitar a IMPUGNAÇÃO do Edital do PREGÃO Eletrônico supracitado, em relação ao item abaixo e demais itens pertinentes. LOTE XVIII - DESCARTÁVEIS E MATERIAIS IV : Itens: 40 e 41. Pedimos a gentileza de separar os itens do lote, em especial as pulseiras de identificação, visando com isso ampliar a participação.”

Contudo, a referida impugnação não merece acolhimento.

A divisão dos lotes no processo licitatório em questão foi cuidadosamente estruturada com base na **natureza intrínseca dos itens** que compõem cada grupo. Essa abordagem visa otimizar a eficiência da contratação, permitindo que empresas especializadas em cada tipo de fornecimento possam apresentar suas propostas de forma mais competitiva e aderente às necessidades específicas da administração.

Devemos observar ainda que o município de Matina realiza compras em menor quantidade, de modo que se a licitação for realizada por item pode comprometer a possibilidade do desconto em escala e valores de frete para entrega, estando em estrita observância ao artigo 82, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Essa prática de segmentação por natureza dos itens encontra **amparo no entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)** sobre a possibilidade de aglomeração de lotes.

No caso em tela, os itens referidos possuem natureza similar aos demais itens do lote/grupo, razão pela qual não se justifica a sua retirada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide por conhecer e julgar improcedente a impugnação apresentada, para manter o Edital sem alterações.

Publique-se a presente decisão. Não há necessidade de retificação do edital ou reabertura de prazo.





MUNICÍPIO
MATINA
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

Matina - BA, 12 de maio de 2025.

VALDEMIR PAULO PEREIRA
Pregoeiro





ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 027/2025

A Prefeita Municipal de Matina, Estado da Bahia, Sra. Olga Gentil de Castro Cardoso, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c” c/c art. 6º, inciso XVIII, alínea “c” da Lei 14.133/2021, e na forma do art.72 da Lei 14.133/2021, **ADJUDICA** e **HOMOLOGA** o objeto, na forma do art. 71 da NLLC, o resultado da **Inexigibilidade de Licitação n° 027/2025**, deflagrada do **Processo Administrativo n° 065/2025**, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação dos serviços de Assessoria e Consultoria, para fins de implantar o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC, de maneira que atenda às necessidades deste Município, da qual terá como contratada a empresa **J. E. TECH – SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n° 57.673.862/0001-00, pessoa jurídica de direito privado, com valor global de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Neste interim, **AUTORIZO** e determino que sejam adotadas as medidas cabíveis para a contratação.

Após os trâmites legais, CADASTRE-SE, PUBLIQUE-SE e ARQUIVE-SE.

Procedam-se às formalidades legais.

Matina/BA, em 05 de maio de 2025.

OLGA G. DE CASTRO CARDOSO
Prefeita Municipal





EXTRATO DE CONTRATO

Contrato: N.º 047/2025.

Inexigibilidade: N.º 027/2025

Processo Administrativo: N.º 065/2025

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA/BA.

Contratado: J. E. TECH – SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA, CNPJ n.º 57.673.862/0001-00.

Objeto: contratação de empresa para prestação dos serviços de Assessoria e Consultoria, para fins de implantar o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC, de maneira que atenda às necessidades deste Município.

Valor Total: R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais).

	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO/ATIVIDADE	DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
DOTAÇÕES	UNIDADE: 020200 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	2.023 - MANUTENÇÃO DA CONTABILIDADE	R\$ 72.000,00
ELEMENTO DE DESPESA	3.3.90.35.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA		

Vigência: 12 (doze) meses.

Base Legal: art. 74, inciso III, alínea “c” c/c art. 6º, inciso XVIII, alínea “c” da Lei 14.133/2021.

Assinam: P/ PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA, Olga Gentil de Castro Cardoso,

P/ J. E. TECH – SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA, CNPJ n.º 57.673.862/0001-00.

Matina - BA, 05 de maio de 2025.

OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO
Prefeita Municipal



**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2025**

“Trata sobre a Publicidade da Audiência Pública do 1º QUADRIMESTRE de 2025, para dar cumprimento ao quanto determina o § 4º do Art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA – Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os munícipes que:

CONSIDERANDO, que esta municipalidade deverá cumprir o quanto determina o § 4º do Art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO, que a cada quadrimestre, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais;

FAZ SABER:

Convida toda a comunidade de Matina e interessados para acompanhar a **AUDIÊNCIA PÚBLICA** relativa ao I Quadrimestre de 2025, a ser realizada no Auditório da Câmara Municipal de Matina/BA, no **dia 23(Sexta-Feira) de MAIO de 2025, às 08h00.**

Após a apresentação do quanto determina o § 4º do Art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Nº 101/2000) e a Lei Complementar 141/2012, serão feitas abordagens e apresentação dos procedimentos adotados na elaboração do orçamento participativo no âmbito municipal, com ênfase na Lei Orçamentária Anual – LOA 2026 e, ainda, sobre a Lei do Plano Plurianual – PPA 2026-2029, os quais os mesmos serão protocolados na Casa Legislativa deste município até o dia 31 de agosto de 2025.

Gabinete da Prefeita Municipal de Matina, 12 de maio de 2025.

OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO

Prefeita Municipal

Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, fone (77) 3643-1008 / 3643-1010, CEP 46480-000
CNPJ 16.417.800/0001-42 - gabinete@matina.ba.gov.br
Matina – Bahia



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/71E7-6532-F123-21A0-1D6D> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 71E7-6532-F123-21A0-1D6D



Hash do Documento

2ccf60b84d2544f222c6e62d2931f4629f0ba71912140323d0d63c8e2b16f800

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/05/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 12/05/2025 19:08 UTC-03:00